



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000426-34.2013.815.0011.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Doningues Filho.

APELADO: Samuel de Oliveira Silva.

ADVOGADO: Daiane Garcias Barreto (OAB/PB 14889).

EMENTA APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO EM 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 9.703/12. DIREITO À DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS EM QUANTIA INFERIOR. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE DECAIU EM METADE DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 86, DO CPC. **REMESSA NECESSÁRIA.** SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. **APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança da 3ª Entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.

2. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Art. 86, *caput*, CPC.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000426-34.2013.815.0011, em que figuram como Apelante Apelado o Estado da Paraíba e como Apelado Samuel de Oliveira Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa, e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 86/89, nos autos da Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Samuel de Oliveira Silva**, que julgou parcialmente procedente, condenando-o ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor do Adicional de Representação – GAJ, na forma disciplinada pelo art. 6.º, III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 9.703/2012, pelo período compreendido entre janeiro de 2012 e abril de 2013, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, art. 20, § 4º, CPC/1974, dispositivo processual vigente à época, julgando improcedente o pedido de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deixando de submeter o

Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 91/96, insurgiu-se apenas contra a fixação dos honorários advocatícios, defendendo que, como o pedido foi julgado parcialmente procedente é a hipótese de sucumbência recíproca, e, ao final, prequestionou toda a matéria de direito, requerendo o provimento do Recurso para que as Partes sejam condenadas, reciprocamente, ao pagamento da verba honorária..

Nas Contrarrazões, f. 100/104, o Apelado afirmou que é ocupante do Cargo de Agente Penitenciário de 3ª Entrância e que faz jus ao recebimento do Adicional de Representação no valor estipulado no art. 6º, III, alínea “c”, da Legislação Estadual em comento, pugnando, por conseguinte, pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente

O Autor ocupa o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Penitenciária Raimundo Asfora, localizada na Comarca de Campina Grande, tendo ajuizado a presente demanda a fim de ver reconhecido seu direito à percepção correta do “Adicional de Representação”, que vinha sendo pago no valor de R\$ 484,34, conforme demonstra os contracheques por ele apresentados, f. 15/21.

O art. 6º, III, alínea “c”, da Medida Provisória nº 185, convertida em Lei Estadual nº 9.703/2012², disciplina que o valor a ser pago a título de Adicional de Representação, para quem estiver prestando suas atividades em penitenciárias da 3ª Entrância, é na ordem de R\$ 617,28.

Indiscutível, portanto, o direito ao recebimento da diferença salarial almejada, consistindo na concessão do correto valor de vantagem pecuniária a que o Promovente tem direito, que foi pago a menor pelo período de janeiro/2012 a abril/2014.

Esse tema, aliás, já foi decidido pelo Órgãos fracionários deste Tribunal³,

¹ Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

²Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado: [...]

III – Para os servidores efetivos integrantes do Grupo de Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terão o seguinte valor. [...]

c) Para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância: 617,28;

³AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO CORRETO PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS A PARTIR DE 2013. DIREITO AO RETROATIVO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REMESSA OFICIAL E DA RECURSO APELATÓRIO. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - **O servidor efetivo, ocupante do**

corroborando o posicionamento do Juízo em sua Sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o pedido inaugural do Autor consistiu na condenação do Estado ao pagamento a menor do Adicional de Representação e dos pagamento de indenização a título de danos morais, tendo logrado êxito apenas em relação ao primeiro requerimento, ou seja, decaiu em metade do seu pedido.

Configurada a sucumbência recíproca, devem ser compensados as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 84⁴, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça⁵, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Por fim, dou por prequestionada toda a questão de direito invocada pelo Apelante, e desde logo declaro não ter havido nesta Decisão qualquer violação, bem como negativa de sua vigência.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, considerando a sucumbência recíproca, determinar que os honorários advocatícios e despesas processuais sejam distribuídos proporcionalmente entre as Partes, ressalvada a condição de beneficiário da gratuidade judiciária do Autor, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012. - Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada Vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder a respectiva implantação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004730820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-08-2015)

[...]. **Havendo comprovação de que o Agente Penitenciário exerce as atribuições de seu cargo em comarca de terceira entrância, deverá a verba “adicional de representação” ser adimplida de acordo com a alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei Estadual nº 9.703/2012.** Precedentes do TJPB. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001579220138150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-04-2015)

⁴ Art. 21. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

⁵ Súmula nº 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.